



PROCESSO TC Nº 04179/23

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTARQUIA. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE PATOS. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ART. 3 - PROVENTOS INTEGRAIS PARA SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16/12/1998. CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC1-TC 0630/2024

RELATÓRIO

01. DADOS DO PROCESSO:

| | |
|------------------|--|
| Protocolo | 04179/23 |
| Origem | Instituto de Seguridade Social do Município de Patos |

02. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA:

| | |
|------------------|----------------------------------|
| Nome | Vilma da Silva Santos |
| Idade | 54 (fls. 5-12) |
| Cargo | AUXILIAR DE SERVIÇOS |
| Lotação | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO |
| Matrícula | 1053 |

03. INFORMAÇÕES SOBRE O ATO:



| | |
|----------------------------------|--|
| Natureza | Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 |
| Fundamento | Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05 |
| Ato | fls. 51 |
| Autoridade responsável | André Vinicius Xavier Guedes Soares |
| Órgão que publicou o ato | DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO |
| Data de publicação do ato | 03/04/2023 |

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório de defesa, fls. 191-195, destacando que a mencionada aposentadoria está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora Vilma da Silva Santos, formalizado pela portaria (fls. 51), com a devida publicação no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO (de



03/04/2023), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04179/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 da senhora Vilma da Silva Santos, formalizado pela portaria (fls. 51), supra caracterizado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa/PB, 11 de abril de 2024.

Assinado 12 de Abril de 2024 às 10:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2024 às 11:40



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO